



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436051

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500292-25.2024.8.26.0274, da Comarca de Itápolis, em que é apelante MAICON DONISETE DE ALMEIDA GAION, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), EUVALDO CHAIB E CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

LUIS SOARES DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 69.503

Apelação Criminal nº 1500292-25.2024.8.26.0274

Comarca: Itápolis

(1ª Vara)

Juiz: Dr. Ulisses Pizano Vieira Beltrão

Apelante: **Maicon Donisete de Almeida Gaion**

Apelado: **Ministério Público** (Dr. Carlos Eduardo Imaizumi)

EMENTA: Furto qualificado praticado mediante rompimento de obstáculo e comparsaria (art. 155, § 4º, I e IV, do Código Penal). Provas seguras de autoria e materialidade. Palavras coerentes e incriminatórias da vítima e Policial Militar. Confissão judicial, ademais. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Ausência de previsão na legislação. Condenação imperiosa. Responsabilização necessária. Qualificadoras comprovadas. Apenamento criterioso, nada havendo que se alterar. Regime inicial fechado único possível, diante da reincidência do acusado. Apelo não provido.

Visto.

Ao relatório da sentença doutra, que se acolhe e adota, acrescenta-se que **Maicon Donisete de Almeida Gaion** saiu **condenado** às penas de **4 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão (regime inicial fechado), mais 23 dias-multa, mínimo valor unitário**, pela prática da infração penal capitulada no art. 155, §4º, I e IV, do Código Penal (*furto qualificado praticado mediante rompimento de obstáculo e comparsaria*).

O apelo do acusado — f. 289/298 — pretende, essencialmente, a improcedência da demanda e consequente inversão do resultado, com absolvição, por defendida atipicidade da conduta, com aplicação do princípio da insignificância.

Subsidiariamente, pleiteia a redução da reprimenda.

Anotam-se contrarrazões — f. 206/214 — defendendo o

parcial provimento do apelo defensivo, com afastamento da causa de aumento relativa ao repouso noturno.

Autos distribuídos (f. 318), foram imediatamente encaminhados à douta Procuradoria de Justiça que, após vista regular, conclui, em parecer respeitável, pelo não provimento do inconformismo recursal (f. 324/336), chegando o feito ao Gabinete do Relator, finalmente, aos **25.fev.2025** – f. 337.

É o relatório.

Furto qualificado praticado mediante rompimento de obstáculo e comparsaria (art. 155, § 4º, I e IV, do Código Penal).

Acusado que, agindo em concurso com terceiro não identificado, subtraiu, mediante rompimento de obstáculo, bens de propriedade do estabelecimento comercial “*Armazém Fit Store*”.

Policiais Militares realizavam patrulhamento nas proximidades e ouviram o alarme da loja disparando, oportunidade em que avistaram o acusado correndo com uma mochila, sendo abordado e identificado.

No interior da mochila foram localizados os bens subtraídos, que foram devidamente reconhecidos e restituídos à vítima após contato.

Estes **os fatos**, em suma.

Condenação acertada.

Elementos mais que suficientes a garantir autoria e materialidade delitivas.

Assim e de saída, pela **materialidade** constatada no **(i)** boletim de ocorrência (f. 12/15); **(ii)** auto de exibição e apreensão (f. 16 e 18); **(iii)** auto de avaliação (f. 69); **(iv)** imagens do circuito de segurança do local (f. 70/73).

E a **autoria** também é incontroversa.

A começar pelas palavras da vítima em Juízo, que relata que teve os bens de seu estabelecimento comercial subtraídos, tomando ciência dos fatos quando estava em sua casa, por volta da meia noite.

Salienta que recebeu ligação da empresa de segurança informando que tinham estourado a porta de vidro do seu estabelecimento, razão pela qual imediatamente foi para o local; no caminho, foi verificando as câmeras de segurança que mostraram os indivíduos agindo.

Os Policiais já estavam no local, pois eles patrulhavam por perto e ouviram o alarme disparar; pegaram da loja alguns salgadinhos, foram até o caixa e de lá retiraram R\$ 200,00 e o celular do local, recuperando apenas a quantia de R\$ 48,00.

Salienta que mostrou as imagens da câmera de segurança para os Policiais e na Delegacia também.

Por sua vez, o **Policial Militar Rodrigo** (*depoimento digitalizado*), declara que estavam em patrulhamento no centro da cidade e ouviram um alarme disparar em um estabelecimento.

Avistaram o acusado nas proximidades e, quando este notou a presença da equipe policial, começou a acelerar os passos.

Relata que, ao se aproximarem para fazer a abordagem, visualizaram o acusado carregando uma bolsa, que tentou se livrar chutando-a em um rio, porém sem sucesso.

Abordaram o acusado não encontraram nada com ele, mas dentro da bolsa localizaram o valor de R\$ 48,00, alguns cartões da empresa e um alicate.

Verificaram próximo ao local da abordagem que a porta foi estourada e alguns itens tinham sido levados.

Feito contato com a proprietária, verificaram as imagens de segurança e tiveram a certeza de que **Maicon** era o responsável, sendo conduzido ao hospital e depois para a Delegacia.

Salienta, por derradeiro, que o acusado confessou o delito e não informou o nome da mulher que estava com ele.

Donde o quadro probatório indicar como autor do delito exatamente aquele que apontado e responsabilizado.

Em remate e para além disso tudo, a **confissão em Juízo**.

Em audiência, o acusado admite os fatos (*interrogatório digitalizado*).

Afirma que, em companhia de uma mulher, estourou a porta do estabelecimento, subtraiu os bens e evadiu-se em seguida.

Como se vê, a **confissão judicial** restou devidamente corroborada pelos depoimentos em Juízo do Policial Militar e da vítima, de modo que inarredável a responsabilização do apelante.

Enfim.

Fatos claros, com autoria escancarada.

Inconcebível, por outro lado, a alegação de **atipicidade da conduta**, em razão do suposto baixo valor da “*res furtiva*”.

Ora.

A legislação penal brasileira não consagra o “*princípio da insignificância*” ou o do “*furto de bagatela*”.

O fato aqui retratado, às escâncaras, nos autos, não é nem nunca foi atípico, no entender da legislação de vigência.

Ou se a aplica, ou se nega a ela vigência, o que não é nem pode ser razoável, notadamente nos dias que correm, com a

onda nefasta de criminalidade que assola nossa terra e tem que ser combatida, sob pena de se estar incentivando, mais ainda, agentes que se propõem a burlar a lei.

Como se explicar à sociedade ou aqui, especialmente à vítima, que aquilo que lhe tentaram furtar, fruto de seu suor e trabalho, nada significou para a Justiça Criminal?

Ou, repita-se, às vítimas de fatos tais?

Que exemplo ou reflexos, nessa hipótese, se estará dando a todos quantos queiram burlar a lei?

Enfim, independentemente de valores reais **econômicos**, o que se preserva com a responsabilização de agentes que se dispõem a burlar a lei penal, como aqui, são, isto sim, os **valores morais**, cobrados pela sociedade, diuturnamente.

Portanto e por isso mesmo que inimporta o "*quantum*" da coisa que se subtrai, mas sim e especificamente **o que** se subtrai.

Se tem valor econômico, mínimo, ínfimo, irrisório que seja, terá, pelo menos à vítima, o **valor moral** que aquilo possa representar ou representou na aquisição e na sua manutenção.

Seria, portanto e por isso mesmo, premiar-se a desonestidade ("*rectius*": furto), subvalorizando-se ou dando importância alguma à honestidade, atributo que por certo esteve presente quando da aquisição daquilo que se levou.

Em total e completa inversão de valores morais e lógicos.

Não pode ser assim, entretanto, e a Justiça Penal, atenta à legislação que existe e, bem ou mal, é vigente e se impõe respeitada, e mais, fiel ao princípio de dignidade e respeito pelo ser humano lesado, **tem que coibir** atuações criminosas, representem elas, no mundo econômico, valor qualquer que possam representar.

Se se violou, enfim e efetivamente, norma penal, inimporta o valor da coisa ou sua significância no contexto econômico ou no patrimônio da vítima ou do réu.

O fato é que se cometeu crime.

Tem que ser responsabilizado o agente infrator.

Foi, e não se nega, violada a norma penal e valores, se sabe, são relativos e não importam à criminologia, a não ser, por exemplo, para obtenção de benefícios, tais o privilégio no furto e outras situações similares.

A ausência de lesão ou insignificância desta no patrimônio da vítima, ainda que face à recuperação dos bens furtados, ou de serem estes de ínfimo valor, não implica jamaís em descriminação, pena de premiar-se com impunidade o criminoso, “*ad exemplum*”, toda vez que fosse a subtração tentada e recuperasse a vítima, intacto, o objeto, ou que o bem fosse de pequeno valor.

É espécie descriminante não consagrada na lei penal, torne-se a firmar.

Ademais, é importante destacar que, *in casu*, a aplicação do princípio da insignificância é incogitável também em razão da elevada reprovabilidade da conduta do apelante, depreendendo-se do teor da certidão de antecedentes (f. 217/224) que ele ostenta condenações definitivas anteriores aos fatos, pela prática de outros crimes patrimoniais, tratando-se, ainda, de reincidente específico em delito de furto.

São elementos que, efetivamente, impedem por completo o reconhecimento do princípio da insignificância na hipótese concreta.

Conduta plenamente típica, dessarte.

Devidamente comprovada a ocorrência as

qualificadoras do ***rompimento de obstáculo*** e ***comparsaria***, especialmente ante o teor da confissão judicial do acusado e declarações da vítima e do Policial responsável pela prisão em flagrante, inexistindo dúvidas acerca de suas ocorrências.

Condenação por ***furto qualificado praticado mediante rompimento de obstáculo e comparsaria***, pois, inevitável.

Quantum satis.

Apenamento criterioso.

Base corretamente fixada **acima** do mínimo, nos exatos termos do art. 59 do Código Penal, ante a existência de duas qualificadoras, uma delas utilizada como vetorial negativa, bem como em razão dos maus antecedentes do acusado, além do cometimento da subtração durante o repouso noturno, a resultar em pena de **3 anos e 4 meses de reclusão, mais 17 dias-multa**, mínimo valor unitário, nada havendo que alterar.

Importante salientar que a possibilidade de se valorar a prática do crime de furto durante o repouso noturno, na primeira fase da dosimetria, como circunstância do crime, foi analisada pelo C. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp. nº 1.888.756/SP:

“Em outras palavras, se a incidência da majorante no furto qualificado mostra-se excessiva, poderá ser utilizada como circunstância judicial negativa na primeira fase da dosimetria (art. 59 do CP). Nessa oportunidade, o órgão julgador avaliará, sob a ótica de sua discricionariedade, o elemento relativo ao espaço temporal em que a infração foi cometida, podendo, se assim considerar, analisar a circunstância judicial referente às circunstâncias do crime com maior reprovabilidade. Esse proceder possibilitaria calibrar a reprimenda de modo a atender o postulado da proporcionalidade diante do caso

concreto.” (STJ; REsp nº 1.888.756/SP Tema 1.087; Ministro Relator João Otávio de Noronha; V. U.; julg. 25/05/2022, grifei).

Desta forma, comprovada a prática da subtração durante o período de repouso noturno, é possível sua valoração na primeira fase da dosimetria como circunstância judicial negativa, uma vez que exacerbada a culpabilidade, entendida como o juízo de reprovabilidade que recai sobre a conduta.

À segunda fase, compensada parcialmente a agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, fixando-se a reprimenda em 4 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão, mais 23 dias-multa, no mínimo valor unitário, tornando-se definitiva ante a ausência de causas de aumento ou diminuição na terceira fase

Quanto ao **regime**, finalmente, outro não poderia ser que não o **inicial fechado**, nos termos do *art. 33, § 3º, do Código Penal*, ante a multirreincidência do apelante, indicativo sério e concreto de que faz da prática criminosa o seu meio de vida, bem como de que as reprimendas anteriores não foram suficientes para cumprir o papel de prevenção especial a que se destinavam.

Nada se altera, portanto.

Nega-se provimento ao apelo.